

Gestão estatal dos crimes tipificados na Lei de Planejamento Familiar: entre vítimas e algozes o que a lei protege?¹

Monique Ximenes Lopes de Medeiros (IFPB)

INTRODUÇÃO

As reflexões aqui trazidas referem-se a parte da pesquisa de doutoramento realizada por mim junto ao PPGCJ da UFPB em direitos humanos e desenvolvimento. A fim de compreender como ocorre os processos de atualização da lei de planejamento familiar pelos agentes de Estado, nesse caso específico, pelos agentes do poder judiciário, realizei levantamento quantitativo em tribunais de segunda instância (tribunais de justiça e tribunais regionais federais), STJ e STF. Nessa pesquisa utilizei como palavras-chaves “esterilização”, “laqueadura”, “vasectomia” e “consentimento”. A partir daí selecionei todos os acórdãos que analisavam, de alguma forma, os requisitos legais exigidos pela norma jurídica para realização da esterilização conjugal, sendo excluídos da pesquisa os julgamentos monocráticos, ainda que em segundo grau de jurisdição. Por sua vez, o único parâmetro temporal utilizado foi o da publicação da norma jurídica reguladora do planejamento familiar.

Dessa pesquisa preliminar, coletei uma amostra de 516 julgamentos, sendo que 23 deles se referiam a processos envolvendo crimes previstos na Lei nº 9.263/96 e/ou ações referentes a fraudes praticadas contra o Sistema Único de Saúde. A junção dos casos criminais com situações de irregularidades praticadas na saúde pública tem explicação metodológica. É que, conforme demonstrarei adiante, os ilícitos, em regra, ocorrem simultaneamente e a investigação policial e a denúncia do *parquet* privilegiam os crimes de estelionato ou concussão em detrimento da esterilização cirúrgica irregular.

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, ao regular o planejamento familiar, estabelece diversos requisitos e proibições para a realização das esterilizações voluntárias. Somente permite sua realização para pessoas com mais de 25 anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, sendo, ainda, necessário observar o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico. Nesse período será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce. A outra possibilidade ocorre em caso de risco à vida ou à

¹ VII ENADIR. GT. 11 – Gênero, sexualidade, Estado e violência

saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. Essas são as principais restrições impostas pelo art. 10 da lei em comento. A realização de esterilização cirúrgica em desacordo com essas condicionantes implica em crime punível com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, nos termos do art. 15 da mesma lei.

A norma jurídica também proíbe a laqueadura durante o parto, exceto comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores e fixa que “na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”. Além disso, exige a notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Aqui procuro entender compreender, a partir dos estudos foucaultianos, a gestão estatal dos crimes tipificados na Lei de Planejamento Familiar, considerando especialmente os modos como relações de gênero e classe informam esses documentos e processo de criminalização.

DESENVOLVIMENTO

- **Processos criminais sobre laqueaduras tubárias e a interseccionalidade de gênero e classe**

Ainda durante o levantamento jurisprudencial restou evidente que o gênero apresentava impacto significativo quando da análise dos processos de esterilização. Dos mais de 500 casos arquivados apenas nove julgados analisavam, diretamente, situações envolvendo vasectomia. Quanto aos casos criminais analisados (23 no total), em apenas um processo há menção a realização de esterilização masculina, trata-se do acórdão proferido pelo TJ/AP em que houve denúncia pela suposta prática irregular de 101 laqueaduras tubárias e 2 vasectomias (TJ/AP. Acórdão nº 20456. Processo nº 0000825-71.2009.8.03.0000. Órgão julgador: Plenário. Relator: Des. Raimundo Alves).

Destarte, apesar da norma jurídica tentar apresentar suposta neutralidade de gênero ao impor as restrições a homens e mulheres, considero que o controle ocorre essencialmente sobre os corpos das mulheres. São elas que precisam ser *protegidas* e *orientadas*. É sobre elas, afinal, que se efetiva o controle da reprodução legítima. São elas que tem que acessar o judiciário para alcançar seus direitos reprodutivos ou para reivindicar as violações.

Quando do arquivamento e catalogação das decisões judiciais fui surpreendida com a baixa quantidade de casos criminais em que as mulheres se entendiam desrespeitadas em seus direitos reprodutivos. A imensa maioria dos casos girava em torno de pedidos de realização de

cirurgias sem observância dos requisitos impostos pela lei, especialmente tentando que a laqueadura fosse realizada logo após o parto.

Por outro lado, as situações que envolviam suposto não consentimento da mulher para esterilização acabavam se tornando ação de indenização por danos e não necessariamente processos criminais. Também me chamou atenção o fato de que os processos criminais envolvendo laqueaduras tubárias e/ou vasectomia não necessariamente apuravam os crimes previsto na LPF².

As condutas objetos de denúncia, em regra, eram as seguintes: a) gerar Autorização de Internação Hospitalar - AIH, o que ocasiona o pagamento pelo SUS, e, concomitantemente, exigir pagamento para proceder a esterilização da paciente; b) gerar Autorização de Internação Hospitalar com código diferente do efetivamente realizado, seja a fim de receber valor maior do que o efetivamente devido ou com o intuito de burlar exigências normativas, tanto da LPF como do próprio SUS (a exemplo de hospitais não conveniados pra realização de esterilização); c) corrupção eleitoral evidenciada através da oferta e realização de laqueaduras tubárias em troca de votos. Nos casos *a* e *b* as partes eram denunciadas por estelionato, concussão e improbidade administrativa, podendo ou não serem apontados o ilícito de esterilização irregular.

Somente em um caso o médico foi processado por laqueadura sem consentimento da mulher, que tinha apenas 19 anos³. Segundo a sentença, apesar de poder ficar configurado que a manobra cirúrgica se deu para preservar a vida ou a saúde da mulher ante aos riscos de futura gravidez, as hipóteses “deveriam ser repassadas à paciente a fim de que ela, somente ela, em razão da sua comprometida condição para uma futura maternidade, tomasse uma decisão sobre a necessidade ou não de ser esterilizada”. Já em sede recursal restou extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição. (TJ/MS. Apelação Criminal nº 2008.032255-3/0000-00 – Ivinhema. Segunda Turma Criminal. Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes. Julgado em 04/05/2009).

Aqui, não afirmo que inexistam condutas de esterilização forçada no Brasil⁴. Contudo, do levantamento qualitativo que realizei perante os tribunais recursais brasileiros (tribunais de

² Utilizo LPF como sigla para lei de planejamento familiar.

³ Mais a frente analiso outra situação em que, a época dos fatos, a mulher (19 anos) era relativamente incapaz pelo Código Civil para consentir com o procedimento.

⁴ Tais situações, infelizmente, existem e ainda são realidade no Brasil. Tal como revela o caso emblemático de Janaina Aparecida Quirino, que foi submetida a laqueadura por decisão judicial contrária a sua vontade (TJ/SP. Ação de Obrigação de Fazer nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Foro de Mococa. Segunda Vara. Juiz: Gustavo de Castro Campos). Esse processo não foi aqui analisado por destoar dos padrões de pesquisa, posto que foi decidido e executado por juiz de primeiro grau e a apelação do município foi julgada monocraticamente. Para maiores informações sobre esse caso em específico ver STURZA, J. M.; NIELSSON, J. G.; ANDRADE, E. P. de. A

justiça e tribunais regionais federais) e a partir dos requisitos aqui adotados, essa não foi a realidade que, frequentemente, apresentou-se perante o Poder Judiciário.

De todos os casos analisados verifiquei que na maioria deles a investigação inicial dos fatos não se deu por supostos crimes descritos na LPF, tampouco de denúncia de mulheres ou homens que foram violados em sua liberdade reprodutiva. Das 23 decisões analisadas, apenas 4 delas investigavam exclusivamente o descumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.263/96, sendo que duas delas referiam-se aos mesmos fatos. Destarte, o fato de existirem apenas 3 situações de apuração restrita à esterilização irregular que chegaram ao segundo grau da justiça brasileira é bastante significativo.

Num desses processos⁵ o relator narra que o Ministério Público havia requisitado a abertura do inquérito policial para averiguar possível crime de concussão em hospital conveniado pelo SUS e, que “em não havendo prova do delito mencionado, a investigação tomou novo rumo, para que ocorresse o ‘aproveitamento’, dos atos já praticados pela Autoridade Policial, culminando no oferecimento da denúncia pelo delito de ‘esterilização irregular’” (TJ/SC, Apelação Criminal nº 2011.085665-2; Acórdão do Tribunal de Justiça, 4ª Câmara Criminal, Relator: Jorge Schaefer Martins, julgado em 13/02/2014, grifos no original). O *aproveitamento* aponta para certo descontentamento em ter que julgar os ilícitos da Lei nº 9263/96, considerados de menor relevância.

Nos quatro processos em que havia denúncia exclusiva sobre o não cumprimento dos requisitos da lei de planejamento familiar não houve nenhuma condenação. Os acusados foram absolvidos ou foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Os autos julgados pelo TRF 5ª Região, em que o médico era investigado por praticar laqueaduras sem a autorização escrita das pacientes e sem obedecer ao procedimento de aconselhamento por equipe multidisciplinar, a absolvição ocorreu sob o argumento de que em crimes materiais, aqueles que deixam vestígios, seria imprescindível a produção de prova pericial a fim de constatar se a laqueadura foi realizada. Nesse mesmo caso, o juiz de primeiro grau explica que além da prova pericial

“poder-se-ia discutir acerca da **necessidade de comprovação do sucesso da intervenção cirúrgica, ou seja, que as mulheres que teriam se submetido ao procedimento tenham ficado efetivamente estéreis**, já que o crime atribuído ao réu tutela o planejamento familiar”. (TRF 5ª região. Segunda Turma. Apelação criminal nº 15140-CE (0004678-70.2016.4.05.8100). Relator: Des. Leonardo Carvalho. Julgamento em: 05/09/2017. Grifo meu).

violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. v. 44, n. 1, 2020.

⁵ Em que houve a denúncia exclusiva do ilícito previsto nos arts. 15, 16 ou 19 da lei nº 9.263/96

Em outros dois casos também houve reforço da necessidade do exame de corpo de delito direto, não sendo suficientes para fundamentar a condenação os prontuários médicos, os depoimentos das testemunhas (mulheres laqueadas) e as cicatrizes cirúrgicas (TJ/SC. Apelação Criminal nº 2011.085665-2. 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins. Data do julgamento: 13/02/2014. TJ/SC. Apelação Criminal nº 0001329-82.2011.8.24.00134ª Câmara Criminal. Relator: Des. Nelson Maia Peixoto. Data do julgamento: 30/11/2017).

O corpo da mulher é encarado como território passível de prova, é aquele capaz de ser explorado e investigado. Seu testemunho e outras provas materiais não são suficientes para configurar o ilícito, cabe ao seu corpo ser periciado e investigado a fim de ter certeza se ele próprio foi *danificado*. Isto porque o corpo da mulher, mais do que qualquer outro, é usado na sociedade atual como aquele que pode se analisar, modelar e se submeter (FOUCAULT, 2014, p. 134).

Nesse mesmo sentido, verifiquei que, de todos os acórdãos analisados, oito deles nem sequer faziam menção a Lei de Planejamento Familiar e aos requisitos para realização da esterilização cirúrgica, apesar de haver fortes indícios, descritos na decisão como elementos fáticos, de irregularidades que caracterizam, em tese, os crimes previstos na Lei nº 9.263/96. Essas ausências também se verificam na conduta do próprio Ministério Público, que detém competência para denunciar os crimes de ação pública. Nesses processos o *parquet* não efetuou denúncia pelo crime de esterilização cirúrgica irregular, se restringindo apenas ao estelionato, concussão ou improbidade administrativa.

Portanto, é inviável tentar compreender esta norma através da perspectiva puramente jurídica e repressiva. Alinhada ao argumento foucaultiano (2015) considero que temos que compreender a lei de planejamento familiar não pelo castigo, mas pelo controle e normalização de que o corpo e o sexo devem servir à reprodução.

Conforme demonstrei, os casos de persecução penal são poucos, alguns processos nem sequer mencionam a norma jurídica aqui analisada. Ademais, verifiquei haver baixa a quantidade de condenações de cirurgias de esterilização irregular. Dos 23 processos analisados, 3 deles eram referentes a *habeas corpus*, em tramitação no STJ; em 18 casos houve a absolvição ou o reconhecimento da prescrição dos crimes previsto na LPF; e apenas em dois processos os réus foram condenados. Curiosamente, em ambos havia conexão com crimes eleitorais (TRE/RJ. Recurso Criminal nº 2-37.2000.6.19.0129. STF. Ação Penal nº 481. Processo físico nº 0001805-75.2008.0.01.0000).

Assim, afastando-me da análise da norma na sua qualidade repressora. Conforme observou Foucault ao pensar o sexo é fundamental se distanciar da teoria repressiva e atentar

para toda a produção discursiva da verdade sobre o sexo (2015, p. 63). Ademais, todo esse discurso de verdade capaz de exercer o controle dos indivíduos não pode ser efetuado exclusivamente pela justiça, mas necessita de outros poderes laterais, tais como as instituições psicológicas, médicas, psiquiátricas e pedagógicas (FOUCAULT, 2013, p. 87). Não por acaso a LPF exige aconselhamento por equipe multidisciplinar, que pode ser composta por psicólogos, assistentes sociais e enfermeiros que atuam no serviço do planejamento familiar.

Proponho pensar a LPF enquanto produtora de poder-saber sobre os corpos das mulheres, que devem se submeter a toda série de procedimentos, orientações e prazos, caso queiram concretizar seu desejo de não ter mais filhos pela via legal. O poder e o discurso produzido por essa norma jurídica-científica-médica é de que a reprodução deve ser garantida. E se houver arrependimento? Por que não utilizar outro método contraceptivo não definitivo? E se o marido não consentir? E se um futuro companheiro desejar ter um filho?

Assim, apesar das inúmeras possibilidades de sexo e gênero, o controle sobre os corpos reforça parâmetros heterossexuais, de mulheres inseridas no seio da família e, essencialmente, delas, enquanto, mães. Os corpos *desviantes ou anormais*⁶ não tem tanta relevância para essa norma jurídica em tela, posto que o foco dela é a reprodução biológica e legítima. Conforme a crítica de Butler (2010, p. 164) situações como essa servem aos propósitos da sexualidade reprodutora, atendendo a padrões de heterossexualidade e de reprodução compulsória.

Os acórdãos analisados evidenciam certo desinteresse em analisar o cumprimento dos requisitos impostos pela norma para realização de esterilização, sendo que nem sempre são utilizados argumentos jurídicos para absolvição, conforme retrata o parecer ministerial transcrito no acórdão:

“(…) quanto ao fato de que os supostos procedimentos cirúrgicos esterilizadores terem sido realizados no momento imediatamente posterior aos partos das pacientes que, malgrado, realmente, essa situação seja vedada pelo art. 10, § 2º, da Lei nº 9.263/96, **é fato notório que, independentemente de classe social ou condição financeira, a realização desse tipo de operação na mesma oportunidade da cirurgia cesariana do parto constitui prática recorrente, tanto no âmbito da saúde pública, como na saúde privada,** (...) seria de se aplicar **o princípio da adequação social**, por força do qual não se pode reputar criminoso uma conduta remansosamente tolerada pela sociedade (...)” (TRF 5ª região. Segunda Turma. Apelação criminal nº 15140-CE (0004678-70.2016.4.05.8100). Relator: Des. Leonardo Carvalho. Julgamento em: 05/09/2017).

Aqui proponho uma reflexão sobre a suposta neutralidade de classe mencionada pelo órgão acusador. Desde os debates legislativos para a elaboração da LPF verifica-se que a

⁶ Aqui entendo por anormais ou desviantes todos aqueles que fogem dos parâmetros legais, especialmente os homossexuais e transexuais, posto que não são capazes de reproduzir-se biologicamente, tal como a norma regula.

interseccionalidade de gênero, raça e classe quando se problematizava o alto índice de esterilização no Brasil (BRASIL, 1993, p. 27). Eram, supostamente, sobre as mulheres negras e pobres que incidiam os maiores números dos procedimentos de laqueadura. Elas constituíam as vítimas. Por sua vez, os algozes eram organizações não governamentais estrangeiras e brasileira que tentavam interferir no controle de natalidade das mulheres brasileiras (BRASIL, 1993, p. 52-53), especialmente aquelas de baixa renda, tendo em vista que a época se defendia a necessidade de controle populacional para alcançar o desenvolvimento econômico.

A interseccionalidade entre gênero e classe continua evidente ainda hoje. O fator social aponta para as dificuldades ou facilidades encontradas pelas mulheres para usufruírem dos seus direitos reprodutivos. Resultado disso é que as mulheres e os casais das classes baixas seguem pagando muito mais caro para implementar suas preferências reprodutivas (CAETANO, AMORIM, 2012, p. 26).

Se é notório que temos altos índices de esterilização feminina durante o parto, não considero verídico dizer que esse e os demais requisitos legais são igualmente desrespeitados, independente da classe social ao qual as mulheres pertencem. Isso porque todos os casos aqui investigados tratam de irregularidades ocorridas através do SUS, o que demonstra a realização por contratos particulares de esterilização sem a interferência dos agentes estatais. Ao dizer que os procedimentos são “dificultados pelo SUS (caso da laqueadura, que se sustenta não poder ser realizada na mesma oportunidade do parto)” (TJ/SP. Apelação nº 0007740-78.2012.8.26.0619. 5ª Câmara de Direito Público. Relatora: Heloísa Martins Mimesi. Data do julgamento: 10/04/2017), os agentes jurídicos omite que a LPF é feita para todas, mas, de fato, atinge essencialmente aquelas mulheres que depende do serviço público para usufruir plenamente da sua saúde sexual e reprodutiva.

A análise jurisprudencial também aponta para outros detalhes. Conforme demonstrei recorte de gênero ainda apresenta fator relevante. Entretanto, essas mulheres não são consideradas vítimas por desrespeito aos seus direitos reprodutivos, quando muito são consideradas vítimas de estelionato ou concussão por parte de médicos que exigiam recursos indevidamente. Isso ocorre porque a grande maioria dos casos analisados as mulheres foram que procuraram pela realização da laqueadura tubária.

Em um dos julgados se destaca o relatório de sindicância realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado, que ao falar das esterilizações expõe que “só são permitidos dentro de critérios estabelecidos pelo Programa de Controle Familiar e **nem as pacientes denunciam, uma vez que forma beneficiadas pela realização de procedimento que**

ansiavam” (TRF 1ª Região. Apelação Cível nº 2009.41.00.007132-2/RO. 4ª Turma. Relator: Juiz Federal Alexandre Buck Medrada Sampaio. Data do julgamento: 27/10/2015. Grifo meu).

A que serve a lei que é tão desrespeitada? Por que o descumprimento da lei gera um “benefício” às mulheres? Por que há tão pouca punição ao ilícito previsto na LPF?

- **Laqueadura tubária enquanto dádiva**

De todos os acórdãos arquivados encontrei dois processos de esterilização cirúrgica irregular conexos ao crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral (compra de votos), que tramitaram no TRE/RJ e no STF.

Como os tribunais eleitorais não fizeram parte de minha busca jurisprudencial originária cheguei a esse caso devido à ação de indenização proposta por *Maria Cristina*⁷, que a época da laqueadura contava com apenas 19 anos, sendo relativamente incapaz quando da realização da cirurgia (03/08/2000). O profissional realizou a laqueadura tubária seguida de cesariana e, em decorrência de infecção hospitalar contraída pela paciente, procedeu, alguns dias depois, a retirada do seu útero. O acórdão condenou o médico ao pagamento da quantia de vinte mil reais a título de danos morais em decorrência do “sofrimento moral de uma jovem que, a partir dos 19 anos, se vê impedida, em razão de ilícita esterilização, de ter filhos” (TJ/RJ. Apelação cível nº 0000716-41.2002.8.19.0070. 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Juarez Fernandes Folhes.)

Já em sede eleitoral houve condenação de 3 anos e 4 meses com base no art. 15 da lei de planejamento familiar. O ilícito que restou configurado foi o descumprimento dos requisitos de idade mínima e a não observância do interstício de 60 dias contados entre a data da manifestação de vontade da vítima e sua esterilização (TRE/RJ. Recurso Criminal nº 2-37.2000.6.19.0129. Plenário. Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar. Julgamento: 05/07/2011).

Por sua vez, o processo criminal julgado pelo STF é o da ação penal originária nº 481, por se tratar de réu com foro privilegiado, então deputado federal, *Alfredo*, que a época dos fatos disputava o cargo de prefeito do município de *Alto da Serra/PA*. Segundo narra o acórdão o *Partido Democrático da Mulher* municipal, dirigido pela companheira e enteada do candidato, encaminhava mulheres para realização de laqueaduras tubárias junto ao *Hospital Sant’ana*. Este, por sua vez, não possuía credenciamento pelo SUS para realização das referidas cirurgias. Neste nasocômio, dois médicos (amigo e genro do réu) realizavam as esterilizações com inobservância dos requisitos previsto na LPF, tais como prazos e atendimentos por equipe

⁷ Todos os nomes próprios de pessoas, cidades e partidos políticos foram substituídos.

multidisciplinar. As cirurgias eram registradas com autorizações de internação hospitalar diversas de esterilizações, a fim de garantir o pagamento de recursos pelos cofres públicos. E, conseqüentemente, não havia notificação compulsória ao SUS das esterilizações realizadas.

O processo foi desmembrado, sendo mantido no STF apenas o julgamento do então deputado federal. Houve denúncia pelos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), estelionato (art. 171 do Código Penal), formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) e esterilização cirúrgica irregular (art. 15 da Lei nº 9.263/96). Em todos os crimes foi reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição, exceto o ilícito da lei de planejamento familiar, ao qual o réu foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e a 14 dias-multa, de valor unitário equivalente a um salário-mínimo, sob o regime aberto (STF. Ação Penal nº 481. Processo físico nº 0001805-75.2008.0.01.0000. Relator: Min. Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 08/09/2011).

Em auditoria municipal realizada preliminarmente investigou-se 17 procedimentos de laqueaduras tubárias, sendo ouvidas 13 mulheres, mas em apenas 5 casos foi comprovada a ligação dos crimes que serviu de base para a condenação. Não foi verificada indução à prática ou ausência de consentimento das mulheres. Conforme a decisão:

“(…) as mulheres submetidas às esterilizações disponibilizadas, pelo réu eram todas imputáveis e estavam cientes do tipo de procedimento a que forma submetidas. Não foram, todavia, devidamente informadas a respeito dos riscos da cirurgia, de possíveis efeitos colaterais, de dificuldades de sua reversão e de opções de contracepção reversíveis existentes, sendo certo que algumas, inclusive, manifestaram arrependimento quanto à realização da ‘laqueadura’” (STF, 2011, p. 120)

Segundo se depreende dos diversos depoimentos mencionados no acórdão as mulheres tinham conhecimento da possibilidade de realização das cirurgias através de amigas ou vizinhas e procuravam o *Partido Democrático da Mulher* ou correligionários com o intuito de realizar a laqueadura tubária.

Sem menosprezar a gravidade dos crimes cometidos no caso em tela, tento estabelecer um diálogo e considerar a agência daquelas pessoas que estão documentadas (FERREIRA; LOWENKRON, 2020), que constam nos processos como testemunhas ou mesmo “vítimas” por desejarem colocar fim a sua função reprodutiva.

Quando dos debates do julgamento da ação penal nº 481 a ministra Cármen Lúcia pontua que se sente que o caso é

“um pouco triste, meio melancólico do ponto de vista da cidadania, porque, relativamente a essas mulheres, isso significa a falha do Estado em educação e saúde. (...) ou seja, negocia-se a saúde e rifa-se a cidadania, porque o instrumento que estava posto era exatamente a oferta do voto”. (STF, 2011, p. 186)

Para além do sentimento de tristeza no que tange a troca de votos é pertinente compreender o porquê dessas mulheres terem se submetido a essas circunstâncias? O que justifica que elas, de classe vulnerável, dependentes do sistema único de saúde, oferecessem o que elas possuíam de valioso naquele momento, no caso, o voto, para alcançar algo que é considerado seu direito. Se fica evidente a falha do Estado ocorreu em razão das políticas de planejamento reprodutivo não terem alcançado essas pessoas, de a elas não ter sido possibilitado pleno acesso a variedade de métodos contraceptivos e, conseqüentemente, não poderem exercer completamente sua autonomia sexual e reprodutiva.

Pesquisas mostram que o resultado dessa ausência estatal ocasiona falta de alternativa ou opções perversas para as mulheres pobres: a gravidez não planejada, o aborto inseguro e a esterilização atrelada ao parto por cesariana, realizada no SUS e ‘paga por fora’ e fora do parto, registrada como outros procedimentos médicos, além da troca de esterilizações por votos (CAETANO, AMORIM, 2012, p. 23). Algumas dessas situações são evidenciadas nos julgados aqui em análise.

O acórdão da Suprema Corte também indica algumas possibilidades analíticas, mesmo que esse não seja seu objetivo. O depoimento da coordenadora da auditoria de saúde explica que apenas o Hospital *Municipal de Alto da Serra* estava credenciado, na cidade, para efetivação de tal procedimento (STF, 2011, p. 39). Segundo o IBGE (2021), no ano de 2010, o referido município contava com cerca de 233 mil habitantes. Portanto, para uma cidade de mais de 200 mil habitantes havia apenas único hospital credenciado pelo SUS para proceder as esterilizações cirúrgicas.

Isso faz com que, para essas mulheres, a esterilização se torne algo quase inacessível. Ela sai da esfera dos direitos, que podem ser requeridos pelos trâmites regulares, para se tornar um presente, ou, nas palavras dos próprios ministros da suprema corte, uma “**dádiva** ofertada às mulheres abordadas em seu reduto eleitoral com o fito de cooptar-lhes o voto em seu favor” (STF, 2011, p. 106, grifo meu). As expressões *dádiva*, *benesses* e *benefício* (STF, 2011, p. 106, 135, 166) foram utilizadas em vários trechos dos votos, por diferentes ministros para se referir às esterilizações voluntárias. Paradoxalmente, em nenhum trecho a esterilização foi mencionada enquanto direito reprodutivo.

Sendo as relações de poder sobre o sexo essencialmente discursivas a transformação desse direito reprodutivo em dádiva é simbólica. Ao passo que o direito pode ser reivindicado, a dádiva, tal como um presente, é ofertada, voluntariamente, a outra parte, que deve se mostrar merecedora do benefício. Ao retirar dos corpos das mulheres os seus direitos reprodutivos, esses corpos com úteros se tornam campos fecundos para atuação do estado biopolítico,

porquanto são ordenados inteiramente para as funções da reprodução e provocando continuamente pelos efeitos destas funções (FOUCAULT, 2015, p. 166).

As mulheres, implicadas em contextos de precariedade e dependentes das políticas públicas de saúde para efetivação dos seus direitos sexuais e reprodutivos, acabam inseridas em diversas teias burocráticas, com vistas a provar, junto a diversos profissionais, estarem aptas à esterilização. Além dos requisitos legais, elas enfrentam outros fatos não previstos na lei, mas vivenciado pelas usuárias do sistema público. Conforme mencionado em vários julgados elas esperam, durante anos, nas infindáveis filas do SUS.

Contudo, onde há poder há diversos pontos de resistência (FOUCAULT, 2015, p. 104) e assim, essas mulheres resistiram da forma que podiam: se submetam a profissionais médicos ou políticos que exigiam vantagens indevidas para realização das cirurgias. Com isso, agiam em desacordo com a lei, mas atingem seus objetivos. Essas mulheres, em geral, não são vítimas de esterilização, elas buscaram a cirurgia, muitas vezes pagando pelo procedimento que já era remunerado pelos cofres públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados aqui apresentados, tais como a pequena amostra de processos criminais envolvendo exclusivamente os ilícitos previstos na LPF e a baixa quantidade de condenações penais, indicam que a ideia de repressão, comum no pensamento jurídico penal, explica muito pouco. O poder exercido de forma heterogênea, através de novos procedimentos, que funciona pela técnica, pela normalização, não pelo castigo, mas pelo controle (FOUCAULT, 2015, p. 98), é o que consegue explicar analiticamente a atuação dos agentes estatais na concretização e atualização da lei nº 9263/96.

Por todos os dados apresentados ousou afirmar que foram as mulheres pobres⁸ as mais afetadas pelas restrições legais. É certo que quando dos debates da CPI havia uma preocupação legítima de que as mulheres negras e pobres pudessem estar sendo massivamente esterilizadas por “terem filhos demais”. Contudo, acredito que os efeitos concretos produzidos pela LPF, ao invés de auxiliá-las no acesso aos direitos reprodutivos, gerou entraves particulares. As filas, os procedimentos burocráticos, os papéis a serem preenchidos e o tempo dispendido, faz com que o acesso aos direitos reprodutivos, inclusive às laqueaduras tubárias voluntárias, seja dificultado, numa clara mensagem de controle estatal sobre esses corpos.

⁸ Abstenho-me de realizar analiticamente o recorte racial em razão da total omissão desse fator nos acórdãos analisados.

É fundamental não olvidar que a retórica da liberdade não é suficiente para efetivação dos direitos reprodutivos a todas as mulheres. É necessário que políticas públicas de planejamento reprodutivo sejam disponibilizadas a toda a população, especialmente para aquela parte mais vulnerável que depende da contraprestação estatal para concretização da autodeterminação sexual e reprodutiva.

Conforme apontou Nielsson (2020, p. 333) a utilização da lei de planejamento familiar aponta para verdadeira ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática de controle do corpo reprodutivo sobre o corpo das mulheres. Com isso, a norma em tela acaba regulamentando a reprodução legítima e afetando negativamente aquelas mulheres que dependem do sistema público de saúde para usufruírem plenamente de seus direitos sexuais e reprodutivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Relatório nº 2, de 1993** – CN: relatório final da comissão mista de inquérito criada através do requerimento nº 796/91 – CN, destinada a examinar a “incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil”, 1993.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2010.

CAETANO, A. J.; AMORIM, F. A. Classe social, reprodução e contracepção no Brasil contemporâneo. In: ARILHA, M. et al. (Orgs.). **Diálogos transversais em gênero e fecundidade**. Articulações contemporâneas. Campinas: Librum Editora, Associação Brasileira de Estudos Populacionais, 2012.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. Perspectivas antropológicas sobre documentos: diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. In: FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura (Orgs.). **Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias**. Rio de Janeiro: e-papers, 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

IBGE. **Conheça cidades e Estados do Brasil**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/maraba/panorama>. Acesso em: 17/07/2021.

NIELSSON, J. G. Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. V. 23. N. 45. 2020, p. 318-345.

STURZA, J. M.; NIELSSON, J. G.; ANDRADE, E. P. de. A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. v. 44, n. 1, 2020.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

STF. **Ação Penal nº 481**. Processo físico nº 0001805-75.2008.0.01.0000. Relator: Min. Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 08/09/2011

TJ/AP. **Acórdão nº 20456. Processo nº 0000825-71.2009.8.03.0000**. Órgão julgador: Plenário. Relator: Des. Raimundo Alves.

TJ/MS. **Apelação Criminal nº 2008.032255-3/0000-00** – Ivinhema. Segunda Turma Criminal. Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes. Julgado em 04/05/2009.

TJ/RJ. **Apelação cível nº 0000716-41.2002.8.19.0070**. 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Juarez Fernandes Folhes.

TJ/SC. **Apelação Criminal nº 2011.085665-2**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Jorge Schaefer Martins, julgado em 13/02/2014.

TJ/SC. **Apelação Criminal nº 0001329-82.2011.8.24.0013**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Nelson Maia Peixoto. Data do julgamento: 30/11/2017.

TJ/SP. **Ação de Obrigação de Fazer nº 1001521-57.2017.8.26.0360**. Foro de Mococa. Segunda Vara. Juiz: Gustavo de Castro Campos.

TJ/SP. **Apelação nº 0007740-78.2012.8.26.0619**. 5ª Câmara de Direito Público. Relatora: Heloísa Martins Mimessi. Data do julgamento: 10/04/2017

TRE/RJ. **Recurso Criminal nº 2-37.2000.6.19.0129**. Plenário. Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar. Julgamento: 05/07/2011

TRF 5ª região. **Apelação criminal nº 15140-CE (0004678-70.2016.4.05.8100)**. Segunda Turma. Relator: Des. Leonardo Carvalho. Julgamento em: 05/09/2017